

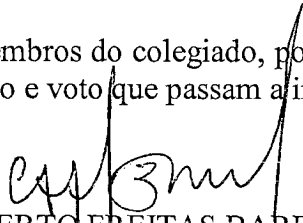
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

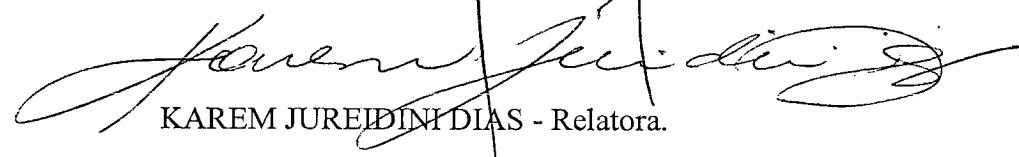
Processo nº 10380.005814/2001-56
Recurso nº 107-146.947 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.324 – 1ª Turma
Sessão de 25 de agosto de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ACCOUNTUR CÂMBIO E TURISMO LTDA.

CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 45 DA LEI Nº. 8.212/91. Não merece conhecimento o Recurso que requer a aplicação do prazo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, o qual foi declarado inconstitucional, conforme Súmula Vinculante nº 08 editada pelo Supremo Tribunal Federal em 12.06.08.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


KAREM JUREIDINI DIAS - Relatora.

EDITADO EM: 06 NOV 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente Substituto), Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Antonio Carlos Guidoni Filho, Adriana Gomes Rêgo, Valmir Sandri, Leonardo de Andrade Couto (substituto convocado) e João Carlos de Lima Junior (substituto convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (fls. 519/523), apresentado em 24/07/2006, pelo Procurador da Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 32, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, contra Acórdão nº 107-08.561, proferido pela Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O processo tem origem em Auto de Infração (fls. 03/24) com vistas à cobrança de valores de IRPJ e reflexos, referente aos períodos de 01/1995 a 05/1995, com aplicação de multa de ofício de 75%. A ciência dos autos foi dada ao contribuinte em 25/04/2001 (fls. 03).

Inconformado com a decisão, o contribuinte apresentou impugnação em 25/05/2001 (fls. 255/325), no qual aduz as seguintes razões:

- a) Incompetência territorial da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza para a lavratura do auto de infração, pois desde 1995, a sede e domicílio fiscal da empresa é na cidade de Santos, Estado de São Paulo.
- b) Decadência do prazo para lançamento nos tributos sujeitos a homologação, diante da extinção do direito do fisco de promover a constituição de eventual crédito contra a empresa relativo a tributos com fato gerador em 1995, já que a homologação tácita ocorreu após o lapso temporal de cinco anos da ocorrência do fato gerador (artigos 150, §4º e 156 do CTN).
- c) Nulidade do Auto de Infração diante do descumprimento de princípios básicos do processo administrativo como o devido processo legal, o direito à ampla defesa, o princípio da legalidade, da isonomia, além da ausência de regular procedimento administrativo visando a apuração da infração tributária, a não fixação de prazos razoáveis para a apresentação dos livros fiscais, a imprestabilidade das intimações recebidas pela empresa e o cerceamento de defesa.
- d) Falta de consistência das razões que embasaram a lavratura do auto de infração, diante da inexistência de fundamento legal para arbitramento da receita da impugnante com base em cheques sacados por caixa de sua conta bancária.
- e) Impossibilidade do lançamento do imposto de renda com base em cheques sacados por caixas e a impossibilidade de se admitir a presunção como fonte do direito tributário, alegando ainda descaracterização do fato gerador e da base de cálculo, diante da impossibilidade de se adotar um percentual sobre os cheques sacados em espécie pela impugnante como base de cálculo do imposto de renda e também da alegação que a movimentação bancária não pode ser adotada como demonstração de receita tributável pelo imposto de renda.
- f) Por fim a impugnante detalhou a atividade comercial da Accountur, seu regime de tributação pelo lucro presumido, e indicou os documentos apresentados para demonstrar regularidade com o fisco, como diário do ano

União constituir crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados da data da apresentação da declaração de rendimentos se entregue dentro do exercício financeiro, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 173 do Código Tributário Nacional.

CONTRIBUIÇÕES. PRAZO DECADENCIAL. *O prazo previsto para a constituição de créditos relativos à Contribuição para o PIS, COFINS e CSL é de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado.*

MULTA. ARGÜIÇÃO DE CONFISCO. *A alegação de que a multa em face de seu elevado valor é confiscatória não pode ser discutida nesta esfera de julgamento, uma vez que se trata de exigência fundada em legislação vigente, à qual este julgador é vinculado.*

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. *Incabível a discussão de que a norma legal não é aplicável por ferir princípios constitucionais, os quais deverão ser observados pelo legislador no momento da criação da lei. Portanto, não cogitam estes princípios de proibição aos atos de ofício praticados pela autoridade administrativa em cumprimento às determinações legais inseridas no ordenamento jurídico, mesmo porque a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

JUROS DE MORA. TAXA SELIC *A partir de abril de 1995, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia? SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A exigência de juros de mora com base na Taxa Selic está em total consonância com o Código Tributário Nacional, haja vista a existência de leis ordinárias que expressamente a determina.*

Período de apuração : 01/01/1995 a 31/05/1995

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. COMPETÊNCIA DO AUTUANTE *A lavratura do auto de infração por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo não configura hipótese de nulidade do lançamento.*

NULIDADE DA AÇÃO FISCAL. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. *Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem dos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade, quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem, quer do documento que formalizou a exigência fiscal.*

CERCEAMENTO DE DEFESA. *A falta de conhecimento prévio à pessoa jurídica dos elementos ensejadores do lançamento não inibe a apresentação de impugnação nem tampouco de provas documentais e demais elementos que completam a ampla defesa,*

mormente quando está consignado no auto de infração a ciência do lançamento e de todos os seus anexos, e facultada vista do processo na repartição fiscal, durante o prazo para impugnação da exigência.

PEDIDO DE PERÍCIA. A autoridade julgadora de primeira instância deve indeferir a realização de diligências ou perícias, quando prescindíveis ou impraticáveis.

JUNTADA PO STERIOR DE DOCUMENTOS. A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Período de apuração : 01/01/1995 a 31/05/1995

Diante da total improcedência de seu pedido, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 415/477), reiterando todas as razões apresentadas em sede de impugnação.

Ato contínuo, a Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, proferiu o Acórdão 107-08.561, o qual, por maioria de votos, deu provimento ao recurso, para acolher a preliminar de decadência (fls. 493/517). A decisão restou assim ementada:

*IRPJ/IRF – DECADÊNCIA – LUCRO PRESUMIDO –
PROCEDÊNCIA –*

A teor do disposto no artigo 150, § 4º, do CTN, decai a Fazenda Pública do direito de promover o lançamento após cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, razão pela qual, tendo a decadência neste caso concreto se operado “in totum”, improcede o lançamento em relação ao período atingido pelo prazo decadencial.

*CONTRIBUIÇÕES – LANÇAMENTO DE OFÍCIO –
DECADÊNCIA – CTN, ART. 150, PARÁGRAFO 4º –
APLICAÇÃO*

Tendo a Suprema Corte, de forma reiterada, proclamado a natureza tributária das contribuições de seguridade social, determinando, pois, em matéria de decadência, a lei e o direito aplicável, por força do que dispõe o art. 146, III, b da Constituição Federal, aplicam-se as regras do CTN em detrimento das dispostas na Lei Ordinária 8.212/91. Interpretação mitigada do disposto na Portaria MF 103/02, isto em face do disposto na Lei 9.784/99 que manda o julgador, na solução da lide, atuar conforme a lei e o Direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACCONTOUR CÂMBIO E TURISMO



LTDA.ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, para acolher a preliminar de decadência.

O voto do relator enfatizou os seguintes pontos:

- a) Ao apreciar a preliminar da decadência, o relator indicou o artigo 173 do CTN e o artigo 150, §4º, também do CTN, concluindo que o IRPJ é, sem dúvidas, um tributo sujeito ao lançamento por homologação, e que não é o pagamento que é objeto da homologação e sim toda a atividade exercida pelo contribuinte é o objeto.
- b) A Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais entendeu que a regra do artigo 150, §4º, CTN, somente tem aplicação a partir do ano calendário 1992, quando em face da Lei 8383/91 o IRPJ, indiscutivelmente, passou a ter natureza de lançamento por homologação.
- c) A lavratura do auto de infração se deu em 26 de abril de 2001, e os fatos geradores do auto de infração impugnados correspondem aos meses de janeiro a abril de 1995, indicando ainda que o Fisco teria como prazo fatal para constituir o crédito tributário a data de 30/04/2000.
- d) A empresa optou pela tributação com base no lucro presumido, tendo apurado em todos os meses objetos do lançamento imposto a recolher e valores já recolhidos antecipadamente na fonte.
- e) Com relação à contagem do prazo decadencial das contribuições CSLL, PIS e COFINS, ressaltou a posição de muitos de que não caberia ao Conselho de Contribuintes, integrante do Poder Executivo, negar aplicação a dispositivo legal em vigor, enquanto reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, divergindo de tal posição, especialmente no que se refere à aplicação do artigo 45 da Lei 8.212/91, pois assim estaria se aplicando a lei que especificamente deve reger a matéria.
- e) Reconheceu assim a decadência em relação à totalidade do auto de infração de imposto de renda, que já havia se operado por ocasião da lavratura do auto de infração.

Em virtude do acolhimento da preliminar de decadência do contribuinte, a Fazenda Nacional, interpôs Recurso Especial (fls. 519/525) em 24/07/2006, com o objetivo de alterar a decisão do Conselho aplicando o prazo de decadência de 10 anos da lei 8.212 para a CSLL e a COFINS, apontando que a mesma não foi declarada inconstitucional e que a exigência de lei complementar, presente no artigo 146 da CF, restringe-se a normas de caráter geral, e de acordo com entendimento prazo não é matéria de caráter geral, não podendo ser regulado via lei complementar.

Foi, então, proferido o Despacho 107-0136/06 em 08 de dezembro de 2006 (fls. 524/525), no qual o Presidente da Sétima Câmara deu seguimento ao Recurso Especial.

O contribuinte cientificado da decisão em 06/02/2007, conforme fls. 526, apresentou suas contra-razões ao recurso especial (fls. 528/536), no qual alega, em suma, que as contribuições submetem-se aos prazos previstos no Código Tributário Nacional, enquanto espécie tributária que são. Além disso afirma que a espécie tributária PIS não se enquadra

dentro das destinadas ao financiamento da seguridade social, objeto da Lei 8212/91, pois tem destinação específica determinada pelo artigo 239 da CF.

O contribuinte, foi intimado diversas vezes para instruir a contra argumentação interposta com a prova documental do subscrevente e a respectiva procuração, mas todas as tentativas resultaram improficuas (fls. 538, 542, 550, 552 e 554).

Em 11/11/2008, os autos foram encaminhados a esta relatora para análise do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É o relatório.



7

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

A matéria versa sobre decadência, mais especificamente sobre o prazo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Para tanto, verifica-se que:

(i) O acórdão recorrido aplicou o prazo decadencial previsto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

(iii) O Recurso Especial não pede a aplicabilidade do artigo 173 do Código Tributário Nacional, mas tão somente o prazo previsto na Lei nº 8.212/91.

O primeiro ponto que deverá ser analisado, imprescindível para a solução do presente caso, é a natureza jurídica das contribuições sociais, o que determinará o prazo decadencial a ser aplicado.

Dispõe o artigo 149, *caput*, da Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observando o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Ainda, assevera o artigo 195 da mesma Lei Maior:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

[...]

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

[...]”

Tem-se, pois, que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e a COFINS são contribuições destinadas a financiar a seguridade social, sujeitando-se, portanto, às normas veiculadas pelos artigos 146 e 195 da Lei Maior.

A referência ao artigo 146, inciso III, no corpo do texto veiculado pelo artigo 149 da Constituição Federal, deixa evidente a natureza das contribuições sociais como espécie

de tributo incidente sobre atividade do particular, mas com destinação específica, o que a diferencia dos impostos.

Visando sedimentar tal orientação constitucional, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que as contribuições sociais são espécies de tributo e, por assim ser, devem obediência ao artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, em especial no que tange à determinação do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário. Nesse sentido, dispôs o Exmo. Ministro Carlos Velloso, *verbis*:

"A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, "b"). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b, art. 149). (Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ, excerto do voto do Ministro Carlos Velloso, junho/1993, grifos nossos)."

No mesmo sentido, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 146.733-9 – SP, também afirmou o caráter tributário das contribuições sociais, no caso, a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, como se percebe na seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 7689/88. - NÃO É INCONSTITUCIONAL A INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, CUJA NATUREZA É TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 1., 2. E 3. DA LEI 7689/88. REFUTAÇÃO DOS DIFERENTES ARGUMENTOS COM QUE SE PRETENDE SUSTENTAR A INCONSTITUCIONALIDADE DESSES DISPOSITIVOS LEGAIS."

Dessa maneira, tendo em vista o caráter tributário das Contribuições Sociais, no que tange ao prazo para constituição e cobrança do crédito tributário, deve-se observar os dispositivos do Código Tributário Nacional, o qual foi recepcionado pela Constituição Federal com *status* de Lei Complementar.

Sobre a decadência, foi aprovada a Súmula nº 08 do Supremo Tribunal Federal que determina que "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário" (D.O.U. de 20/06/2008). Sobre este aspecto, lembro que respectiva súmula tem efeito vinculante para a administração e julgadores, nos termos do artigo 103, "a" da Constituição Federal de 1988, inserido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, e também do disposto nos artigos 64-A e 64-B da Lei nº 9.784/99.

Portanto, respaldada nas decisões e súmula do Supremo Tribunal Federal, bem como decisões do Superior Tribunal de Justiça e dessa C. Câmara Superior de Recursos Fiscais (acórdãos nº CSRF/01-05.473, sessão de 19/06/2006 e CSRF/01-05.533, sessão de 19/07/2003, entre outros), entendo que não merece ser conhecido o Recurso Especial da Fazenda Nacional, uma vez que alega contrariedade a legislação que já foi declarado inconstitucional.



Desta forma, não conheço do Recurso quanto à aplicabilidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, uma vez que a referida norma já foi declarada inconstitucional.


Karem Jureidini Dias - Relatora